



ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

~~20~~ 2000

Processo N.º _____

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

ESPÉCIE - Veto ao Projeto de lei N.º 523/2000 - Parágrafo 15, Artigo 10, do referido diploma legal.

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte.

DATA DO DOCUMENTO - 22 de Maio de 2000.

REMETENTE - Sr. José Chaves Guenheimo - Prefeito Municipal.

PROCEDÊNCIA Poder Executivo Municipal

OBSERVAÇÕES - Veto ao parágrafo 15 do artigo 10, do Projeto de lei N.º 523/2000, proposto pela Emenda Aditiva N.º 001, do Ven. Celínio Nogueira Barros.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte



De pai para filho o
progresso de Tabuleiro

OFÍCIO N.º 056/2000.

Tabuleiro do Norte, 22 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Com fundamento nas prerrogativas da Lei Orgânica do Município de Tabuleiro do Norte e na Constituição do Estado do Ceará e na Carta Magna, cumpre-nos o dever de vetar o parágrafo 15, ao art. 10, proposto pela Emenda Aditiva n.º 001, do vereador Celínio Nogueira Barros, ao Projeto de Lei n.º 523/2000.

O veto ora apostado tem como princípio basilar manter a constitucionalidade do Projeto de Lei em referência, haja vista, que à União cabe legislar sobre a matéria.

Na oportunidade, contando com o alto espírito público e de cumprimento aos princípios constitucionais, reiteramos a V. Exa. e demais Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **JOSÉ ROSENDO FREIRE**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
NESTA.

Carlito Rodrigues Silva
CARLITO ROBRIGUES SILVA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

26.05.00

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9
"Respeito ao Povo"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 014/2000.

RELATORA: VEREADORA ALDENORA FREIRE DO AMARAL.

PARECER Nº 008/2000.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 523/2000, de 01 de março de 2000, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, aprovado pela Câmara de Vereadores, inclusive com a apresentação de Emenda Aditiva nº 001, de autoria do Vereador Celínio Nogueira Barros.

REF. : O Senhor Prefeito Municipal vetou totalmente o parágrafo 15 do Art. 10 do Projeto de Lei em questão.

Os presentes autos tratam da apresentação de uma proposição de autoria da Chefia do Poder Executivo, que institui o Sistema de Defesa Civil no Município de Tabuleiro do Norte, e dá outras providências.

O Senhor Chefe do Poder Executivo se manifestou dizendo - Opor veto, cumprindo, assim, o seu dever de vetar, tendo em vista a fundamentação nas prerrogativas da Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual e na Carta Magna.

Alega, também, o Chefe da Edilidade que a matéria, objeto do veto, tem como princípio basilar manter a constitucionalidade do Projeto de Lei em referência, haja vista, segundo as expressões utilizadas no expediente de encaminhamento, que cabe à União legislar sobre o assunto (Ofício nº 056/2000, de 22 de maio do mesmo ano), recebido neste Legislativo em data de 26 do mesmo mês.

A Constituição Federal no seu Art. 167, § 3º, assim se expressa:

"Art. 167 - São vedados.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no Art. 62".

Neste Código Supremo estabelece no Art. 62 e seu parágrafo único, o seguinte:

"Art. 62 - em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes".

*Ver: Arts.: 84, XXVI; 246.

Esta Assessoria Jurídica entende que o pensamento do legislador era contribuir de qualquer forma, como contribuiu, inserindo, por meios legais, proposições representadas pela Emenda Aditiva de que trata o presente Projeto de Lei.

No caso em espécie, o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, através da Deliberação nº 16.309/93, concernente ao Processo nº 3819/93, tendo como interessado o próprio Tribunal, por intermédio do *DATEM*, e teve como Relator o Conselheiro José Marcelo Feitosa,

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

resolveu determinar a expedição aos Municípios, orientação técnica relativa à princípios legais a serem adotados nos casos de decretação de estado de Calamidade Pública. Esta é a *EMENTA* da retrocitada Deliberação, e no seu preâmbulo consta que devem adotar procedimentos legais.

A Orientação nº 11/93 (Calamidade Pública, Procedimentos Legais) traz no seu conteúdo, o que ora é objeto de apreciação, como assim se transcreve: "Com efeito, ainda que haja calamidade pública, pode ser que a Administração tenha tempo suficiente para o procedimento licitatório. Daí porque, caso se confirme a referida dispensa, caberá ao ordenador de despesa justificá-la, indicando a necessidade de ser atendida de imediato e a ordem de prejuízos virtualmente causados caso se procedesse o processo licitatório".

Ainda, com efeito, *A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ*, nº 13 - 1995/1998, em suas páginas nºs 151 e 152, relativamente ao Processo nº 7920/98, atinente à informação nº 183/98, do interesse da Prefeitura Municipal de Caucaia/Ce, que formulou uma consulta perante aquela Corte de Contas, firmada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gerardo Oliveira de Arruda Filho, com a finalidade de dirimir dúvidas quanto à movimentação de recursos com a isenção de procedimentos licitatórios.

O ilustre signatário da consulta, tendo em vista a falta de quadra invernososa no Município, o que abalou extremamente a economia dos seus munícipes,

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9
"Respeito ao Povo"

criando uma situação de grande dificuldade, representada pela falta de safra, e, conseqüentemente, de trabalho, expondo o trabalhador rural à fome e outras sortes de sofrimento, teve de declarar "estado de calamidade pública", com o objetivo de conseguir recursos de origens federal ou estadual para minorar o sofrimento daquelas populações.

Diz mais que, por força dos convênios, terá que aplicar referidos recursos de forma célere para criar trabalho, absorver a mão-de-obra do homem da área rural, para diminuir-lhe os sofrimentos causados pela seca.

Diante dessas circunstâncias indaga: **É possível, diante dessa urgência para aplicação desses recursos a dispensa de licitação de forma jurídica, sem que constitua para a Administração do Município qualquer problema de ordem legal?**

De fato, tanto podem, a União, os Estados e os Municípios, declarar Estado de Calamidade Pública para facilitar a ação estatal no atendimento das populações afetadas pelos fatos climatéricos ou não que submetam as pessoas a toda sorte e sofrimento ou insegurança física, ações estas muitas vezes burocratizadas que terminam por retardar por parte do Poder Público, mormente quando se trata do emprego dos recursos públicos.

Previendo tais fatos e prevenindo contra tais atos de retardamento da ação pública em socorro aos necessitados, é que a Lei nº 8.666/93 previu que **é dispensável a licitação, nos casos de emergência ou**

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9

"Respeito ao Povo"

calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situações que possa comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares (Art. 24, IV), desde que as obras e/ou serviços possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

Tendo o signatário demonstrado as razões da urgência decorrentes de estado de calamidade pública, em virtude da seca que assolou todo o Estado do Ceará, desnutrindo o homem do campo e o submetendo às possibilidades das mais diversas sortes de doenças, inclusive, declarando a natureza desse estado, através do Decreto Municipal nº 19, de 03 de março de 1998, respondemos a presente Consulta no sentido de que: "É possível a dispensa de licitação para a realização de despesas destinadas a atenderem às calamidades públicas, como é o caso das previstas nesta consulta".

Entende essa Assessoria Jurídica que a invocação do princípio basilar para a manutenção da constitucionalidade do Projeto, é, no momento, insignificante, até porque não se vislumbra, agora, nenhum tipo de arranhão ao princípio constitucional.

Entende, ainda, que caso venha a ocorrer a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaças a direito, conforme está determinado no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal.


Entende, outrossim, que o princípio basilar tem um significado muito importante, que é a causa primária que nasce ou está situado na base.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9
"Respeito ao Povo"

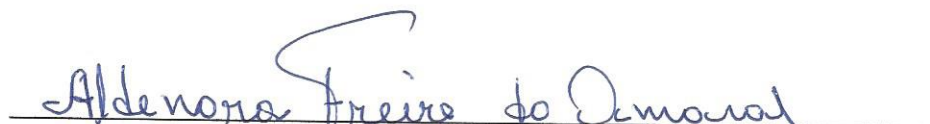
Finalmente, a título de esclarecimento, claro está, em caráter opinativo o entendimento desta Assessoria, ficando sob o crivo dos Senhores Vereadores, a rejeição ou não do veto.

É o entendimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 21 de junho de 2000.


Dra. AURINEIDE GONDIM FREIRE
Assessora Jurídica

A Relatoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final concorda este Parecer como definitivo.


Ver. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
Relatora

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
CGC 69.727.899/0001 - 45 CGF 06.920.496 - 9
"Respeito ao Povo"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final adota e recomenda o parecer da Assessoria Jurídica.

C.L.J.R.F

VER. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Presidente



VER. ARAGACI MONTEIRO CHAVES
Vice-Presidente



VER. ALDENORA FREIRE DO AMARAL
Membro

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

"Respeito ao Povo"

SESSÃO Ordinária DO DIA 23 DE Junho DE 2000.
REFERENTE Única discussão e votação do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
OBSERVAÇÕES: Veto ao parágrafo 15 do Art. 10 do Projeto de Lei nº 523/2000, proposto pela Emenda Aditiva nº 001, do Vereador Celínio Nogueira Barros.

VEREADORES

VOTO

	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
1. ALDENORA FREIRE DO AMARAL		X		
2. ANTONIO FELÍCIO FREIRE				
3. ARAGACI MONTEIRO CHAVES		X		
4. CELÍNIO NOGUEIRA BARROS				
5. FCA. DAS CHAGAS MAIA MOREIRA		X		
6. FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA		X		
7. FRANCISCO MARCOS MOREIRA				
8. JOÃO ANTONIO VIANA				
9. JOSÉ ROSENDO FREIRE				
10. JUVENAL BEZERRA DA COSTA		X		
11. MANOEL MOREIRA DE ALMEIDA		X		
12. MARIA ALDEÍDE DE ALENCAR LIMA		X		
13. NAIR LEONALDO DE LIMA		X		
14. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA		X		
15. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES		X		

RESULTADO: